

A. I. Nº - 08729000/03  
AUTUADO - G. R. DE OLIVEIRA  
AUTUANTE - ANTÔNIO LUIZ DO CARMO  
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE  
INTERNET - 25.04.03

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0127-02/03**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DA MULTA.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração exige a multa de R\$ 690,00 em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovada através de “Auditoria de Caixa”, à fl. 4 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, solicita a anulação da multa sob a alegação de que a “máquina” encontrava-se em manutenção e os talões de nota fiscal estavam vencidos. Ressalta dificuldades econômicas, inclusive para pagamento da multa.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que o Auto de Infração está fundamentado nos Termos de Visita Fiscal e de Auditoria de Caixa e que as razões de defesa não descaracterizou a ação fiscal.

**VOTO**

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através da “Auditoria de Caixa”, anexo à fl. 4 do PAF, na qual comprova o ingresso de numerários, no montante de R\$ 60,00, sem que houvesse emissão de qualquer documento fiscal, o que foi confessado pelo próprio contribuinte ao alegar que o seu equipamento encontrava-se em manutenção e que o talão de notas fiscais estava vencido.

Tais circunstâncias não exime o sujeito passivo da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal quando das suas vendas. Assim, diante da iminência do reparo no equipamento fiscal e do término das notas fiscais, caberia ao contribuinte ter tomado as medidas necessárias para que não ocorresse tal situação, providenciando, junto à repartição fiscal, a autorização para emissão de novos talões de notas fiscais, independente, dos fatos por ele narrados.

O artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96, estabelecia à época da autuação a multa de **R\$ 690,00**, aos estabelecimentos comerciais que fossem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Portanto, ficou caracterizada a venda das mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente, sendo pertinente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória exigida.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE**.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 08729000/03, lavrado contra **G. R. DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSE CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR